Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 581/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2235/2005
PROTOCOLO	**:** 811961
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	**:** RAUFI ANTONIO JACCOUB MARQUES
INTERESSADO	**:** NDEC NUCLEO DESENV. ESTR. DE COMUN. LTDA
VALOR	**:** R$ 700.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e de seus termos aditivos é regular ao observarem os requisitos legais.

A execução financeira é regular ao estar instruída com todos os documentos exigidos, comprovando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, dos 1º ao 41º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 010/2005, proveniente do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 001/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o NDEC-Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Ltda.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame da formalização do Contrato nº 010/2005, dos aditamentos (1º ao 41º Termos Aditivos), e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 001/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o NDEC-Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Ltda, tendo por objeto contratação de agência de Publicidade e Propaganda para prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias para divulgação das ações do Governo do Estado.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC02 - 692/2018, constante no processo TC/MS-1777/2005 (protocolo 8113365), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA - 3ICE - 6796/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 010/2005), correspondente à 2ª fase, da formalização dos aditamentos (1º ao 41º Termos Aditivos), e da execução financeira, correspondente à 3ª fase.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-5289/2019 manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, dos aditamentos (1° ao 41° termos aditivos) e da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Instrumento Contratual, dos aditamentos (1° ao 41° termos aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 010/2005 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** e **elaborado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Na contratação em exame constam os aditamentos ao Contrato (1° ao 41° termos aditivos), cujo objeto prorroga e altera a dotação orçamentaria.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	700.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	31.500.000,00
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 175.000,00
Valor final da contratação	32.025.000,00
Empenhos Emitidos	4.530.080,00
Anulação de Empenhos	(-) 711.499,11
Empenhos Válidos	**3.818.580,89**
Comprovantes Fiscais	**4.394.599,02**
Pagamentos	**4.394.599,02**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 010/2005, proveniente do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 001/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o NDEC-Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º ao 41º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, da formalização dos aditamentos e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo declarou-se impedido de votar.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm